



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600579-57.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600579-57.2024.6.02.0012 - Porto de Pedras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, ELEICAO 2024 ALLAN DE JESUS SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 EUDA SANTOS SILVA VICE-PREFEITO, MARCIA CRISTINA CUNHA MATTOS DE VASCONCELOS

Representantes do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ROSAS GARCIA MORTIMER - AL19857, RENATA MONIK SILVA ALCANTARA LAURENTINO - AL15314, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049

Representantes do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049

Representantes do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, JOAO MARCIO PEIXOTO GOMES - AL17250, JOSE CIVALDO DA COSTA

SILVA JUNIOR - AL10924, ANDRE MENDES DANTAS - AL17616, ALFREDO LUIS DE BARROS PALMEIRA - AL10625

EMBARGADA: ITALO JOSEPH GUEDES SANTOS, PORTO JUNTO DA GENTE [REPUBLICANOS/PP/PODE/UNIÃO/DC] - PORTO DE PEDRAS - AL

Representantes do(a) EMBARGADA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ACÓRDÃO TRE/AL QUE RECONHECEU A PRÁTICA DO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Segundo o entendimento do colendo TSE, as condutas vedadas se configuram independente da existência de candidatura formalizada, podendo alcançar fatos ocorridos antes das convenções partidárias.
2. A prática das condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, em benefício de futuros candidatos, caracteriza a infração à norma, independentemente do status jurídico de candidato à época.
3. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALLAN DE JESUS SILVA, EUDA SANTOS SILVA e CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS em face do Acórdão TRE/AL de Id 10445759, que deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reconhecendo a prática de conduta vedada.

Em suas razões dos embargos, os embargantes sustentam omissão no pronunciamento do Tribunal quanto ao fato de que os representados Allan de Jesus e Euda Santos ainda não eram candidatos à época dos acontecimentos, de maneira que não poderia ser enquadrado em conduta vedada. Pede a aplicação de efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios, diante da inexistência de vícios na decisão.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada reformou parcialmente a sentença e reconheceu a prática de conduta vedada pelos embargantes, aplicando-lhes multa individual.

Acerca desse ponto, extraio da decisão colegiada o seguinte trecho:

"Neste ponto, divirjo do entendimento do juízo de primeiro grau e acolho a tese recursal, vez que a prova dos autos é robusta ao demonstrar que o então Prefeito, Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos, utilizou-se de eventos oficiais para promover a candidatura de Allan de Jesus Silva. Vejamos:

No evento de lançamento do "Projeto Prosseguir", realizado em 18 de abril de 2024 no Ginásio Municipal, o então Prefeito declarou textualmente, dirigindo-se a Allan de Jesus:

"A gente precisa ver o passado, ver o presente que vivemos, pra a gente não errar no futuro, e esse nome prosseguir, Alan, lhe dá uma grande responsabilidade, por que aqui em Porto de Pedras, assim como o EJA, não vai parar, por que eu tenho certeza que o Alan vai ser o prefeito que vai me suceder aqui em Porto de Pedras, boa noite e muito obrigado!" (ID 10418737, pág. 4, grifo nosso).

De forma semelhante, no evento de entrega de moradias do programa "Casa Nova, Vida Nova", em 23 de março de 2024, o gestor enalteceu as qualidades de Allan de Jesus e o apontou como seu sucessor:

"Por isso que hoje o Alan é meu candidato a prefeito. Eu tenho certeza que ele vai ser um grande administrador porque ele organizou Porto de Pedras na época mais difícil e hoje é bom demais porque agora tá organizado, agora é só dar continuidade... é só fazer, Alan, o que eu não consegui fazer [...]" (ID 10418737, pág. 10).

Essas declarações, proferidas em solenidades custeadas com recursos públicos e com a presença de servidores e da comunidade, configuram um claro desvio de finalidade. O então Prefeito utilizou a estrutura e o prestígio do cargo para promover seu candidato, em manifesta violação aos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Tais dispositivos vedam, respectivamente, o uso de bens públicos e o uso promocional de serviços de caráter social em benefício de candidatura.

Cabe aqui destacar que a configuração dessas condutas vedadas é de natureza objetiva, ou seja, independe da demonstração de potencialidade para alterar o resultado do pleito. Basta a subsunção do fato à norma para que o ilícito se configure, o que ocorreu de forma cristalina no caso.

Mais uma vez, faço destaque a trecho do parecer ministerial:

"No caso dos autos, pelo teor dos discursos proferidos e proeminência da figura do pré-candidato nos eventos questionados - nos quais houve a efetiva entrega de benefícios sociais (casas e cursos profissionalizantes) - é nítido que o então Prefeito incorreu na conduta prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 em ambas as oportunidades, ao promover a futura candidatura de Allan de Jesus como seu sucessor, dando a ideia de continuidade da gestão.

Registre-se que a mera participação do recorrido Allan de Jesus nos eventos não induz à conduta vedada em questão, especialmente porque, à época dos fatos, ele ocupava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Porto de Pedras, o que poderia justificar sua presença em ações sociais municipais.

Contudo, o tom eleitoreiro, e a intenção de beneficiar candidatura, foi dado pelo teor dos discursos proferidos pelo ex-Prefeito Carlos Henrique, nos dois eventos."

Acrescente-se, ademais, que a entrega de moradias do programa "Casa Nova, Vida Nova" ocorreu no Ginásio Municipal de Porto de Pedras, o que também configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso, I, da Lei das Eleições.

Desse modo, além de proferir discurso em evento público para beneficiar seu candidato, o então prefeito ainda se utilizou de estrutura custeada com recursos públicos para a promoção do investigado Allan de Jesus como seu sucessor.

Nesse ponto, como bem consignado pelo Ministério Público, *"é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois "os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (TSE, AgR-REspEl 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021)."*

Diante desse contexto, entendo que a sentença de 1º grau deve ser reformada nesse ponto.

Todavia, em que pese a dupla configuração de condutas vedadas, não vislumbro gravidade suficiente para a aplicação da sanção de cassação dos mandatos dos beneficiados, sendo bastante a aplicação de multa aos investigados. Isso porque os discursos foram breves e não houve o uso de meios propagandísticos de campanha, o que a afasta a alta reprovabilidade das condutas."

Assim, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e entendeu pela demonstração dos elementos caracterizadores do ilícito de conduta vedada, vez que os embargantes obtiveram nítido benefício em suas campanhas.

Ademais, o colendo TSE é firme no sentido de que as condutas vedadas podem ser configuradas mesmo antes da realização da convenção partidária, não havendo óbice ao seu reconhecimento quando não existe ainda candidatura formalizada.

Desse modo, de uma simples leitura do voto embargado, já se pode afastar a omissão pontuada pelos embargantes, vez que houve a total análise dos fatos e provas constantes nos autos.

Nessa linha, como bem destacado no parecer do Ministério Público:

In casu, o reconhecimento das condutas vedadas pelo TRE/AL foi feito de maneira clara e exhaustiva, levando-se em consideração todos os elementos configuradores do ilícito. A circunstância de inexistir candidatura formalizada à época dos fatos não é relevante para a caracterização da conduta vedada, de modo que o julgado, ao não trazer tal elemento de maneira expressa, não incorre em omissão.

Os incisos I e IV do art. 73 da Lei 9.504/97 não trazem limitação temporal para sua incidência, assentando o TSE que a circunstância de os fatos terem ocorrido antes da existência de candidatura formalizada não obsta o reconhecimento da infração à regra do art. 73, IV, da Lei das Eleições [...] (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060076867/PE, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 18/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 155, data 24/09/2025), bem como que a conduta vedada

prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060050616/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 13/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 216, data 26/10/2022).

Ademais, as condutas vedadas, como cediço, podem levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias. Nessa linha, "a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas" (AgR-REspe nº 208-48/CE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 26.11.2019, DJe de 24.6.2020).

Assim, o uso promocional da distribuição gratuita de bens de caráter social e o uso de bens pelo ente público pode se dar em favor de candidatos ou futuros candidatos, não exigindo a Lei 9.504/97 que exista candidatura, ou mesmo pré-candidatura, formalizada.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator